

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO LUDWIK JACOBSEN LEMOS

**O AFETO COMO DEVER FUNDAMENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR
DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO DE FILHOS**

**VITÓRIA
2025**

JOÃO LUDWIK JACOBSEN LEMOS

**O AFETO COMO DEVER FUNDAMENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR
DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO DE FILHOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof^a. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2025

JOÃO LUDWIK JACOBSEN LEMOS

**O AFETO COMO DEVER FUNDAMENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR
DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO DE FILHOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof^a. Paula Ferraço Fittipaldi.

Aprovado em ____ de _____ de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Paula Ferraço Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof. (a) Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2025

AGRADECIMENTOS

À Deus, por quem vivo, dependo e confio. Que nunca desiste de mim, que em todos os momentos me protege e guarda, que dia após dia me concede força para enfrentar novos desafios e superar àqueles que parecem ser impossíveis. Por todo o seu amor e cuidado.

Ao meu pai, que independente das circunstâncias me trazia motivação, sempre enxergando os desafios com um olhar de positividade, confortando-me com palavras, que, mesmo eu não tendo expressado, fizeram e fazem toda a diferença.

À minha mãe, que diariamente me inspira com sua força e vigor para enfrentar às batalhas. Que com toda a paciência ouve meus desabafos e incerteza do futuro. Que, por incontáveis vezes, me proporcionou o conforto que precisava apenas com um abraço.

À Lívia e Luana, relacionamentos significativos que chamar de “amizade” parece simplificar sua importância. Agradeço pelo apoio e momentos que compartilhamos.

Ao Antônio e Mariane, amigos que tenho o privilégio de compartilhar a mesma fé.

À minha orientadora, Paula Fittipaldi, pela dedicação e o direcionamento que foram fundamentais.

À Larissa, Daniel, Maria Julia Araujo, Maria Júlia Rosa, Evandro, Mateus, Luiz, Reno, Vinicius, Gabriel, Pedro e Thiago, amizades que fiz desde o início da faculdade, e que independente das circunstâncias, fazem a diferença e tornam a trajetória mais leve.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo à análise do afeto, visto popularmente como um sentimento moral, contudo, em razão do célere avanço que a sociedade hodierna enfrenta com as alterações das relações familiares, se faz pertinente sua análise também enquanto dever fundamental. A partir de alguns princípios que serão abordados ao longo do trabalho, analisa-se a importância do afeto enquanto figura do dever de cuidado, isto pois, dar assistência afetiva é cumprir com o dever inerente aos pais do cuidado que necessitam ter com seus filhos, sendo esse um elemento essencial para a convivência familiar e à formação integral do indivíduo. Ademais, será abordado a responsabilização civil por dano moral em casos de omissão de pais na assistência afetiva, o polêmico abandono afetivo, destacando como essa lamentável circunstância viola os direitos da personalidade da progenitora, causando diversos abalos psicológicos e muitas vezes físicos. Ao final, a fim de trazer melhor compreensão da matéria à realidade prática da sociedade e dos Tribunais, será analisado um recurso interposto no STJ em que a recorrente pleiteava uma indenização pelo dano que sofreu em razão do abandono afetivo. Assim, o presente trabalho utilizará como metodologia a aplicação de renomadas bibliografias, bem como o estudo de caso, analisando a teoria com a prática vivenciada. Em suma, se deseja demonstrar, principalmente, que nenhuma assistência material, por mais importante que seja, jamais substituirá a assistência afetiva que o espírito de cada indivíduo necessita.

Palavras-chaves: Afeto; Dever Fundamental; Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Dano Moral; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work aims to analyze affection, commonly regarded as a moral sentiment. However, due to the rapid transformations that contemporary society faces with changes in family relationships, it becomes pertinent to also examine it as a fundamental duty. Based on certain principles that will be addressed throughout this study, the importance of affection is analyzed as an expression of the duty of care. Providing emotional support constitutes the fulfillment of the duty inherent to parents to care for their children, being an essential element for family life and the individual's holistic development. Furthermore, the study will address civil liability for moral damages in cases where parents fail to provide emotional support—the controversial issue of emotional abandonment—highlighting how this regrettable circumstance violates the personality rights of the child, causing various psychological and often physical harms. Finally, to bring greater understanding of the subject to the practical reality of society and the Courts, an appeal filed before the Superior Court of Justice (STJ) will be analyzed, in which the appellant sought compensation for the damage suffered as a result of emotional abandonment. Thus, the present work will employ as methodology the application of renowned bibliographical sources, as well as a case study, combining theoretical analysis with lived practice. In sum, it seeks to demonstrate, above all, that no material assistance, however important it may be, can ever replace the emotional support that every individual's spirit requires.

Keywords: Affection; Fundamental Duty; Affective Neglect; Civil Liability; Moral Damage; Human Dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	CONCEITO DE FAMÍLIA.....	6
2.1	PODER FAMILIAR.....	11
3	AFETO.....	14
3.1	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
3.2	ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	22
4	RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697/RJ NO STJ - UMA ANÁLISE PRÁTICA DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO.....	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O tema que este trabalho pretende desenvolver, além de ser fundamental, já passou por diversos tipos de polêmicas e posicionamentos. A família, enquanto célula fundamental da sociedade, revela-se como o mais antigo e essencial dos agrupamentos humanos, sendo nela que cada indivíduo estabelece os primeiros vínculos afetivos e se delineiam seus contornos de formação moral, ética e psicológica, ou seja, é o primeiro grupo no qual o indivíduo é inserido, influenciando fortemente quem será no futuro.

Com às céleres e significativas mudanças sociais, culturais e jurídicas que permeiam o mundo contemporâneo, os antigos conceitos, agora, deram espaço para o surgimento de novas concepções acerca da estrutura familiar e de suas funções, afastando-se o antigo paradigma patrimonialista e hierárquico do pátrio poder para dar espaço a uma visão humanista, fundada no afeto, na dignidade da pessoa humana e na realização plena de seus integrantes.

O Direito de Família, corroborando com princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, assumiu o papel de tutela desses laços afetivos, instituindo-os como valores jurídicos de natureza essencial. Desse modo, institutos outrora restritos a formalidades legais ganharam amplitude axiológica, sendo repensados à luz da afetividade como elemento central das relações familiares.

Tal perspectiva traz à tona uma compreensão mais sensível e substancial da convivência familiar, na qual o afeto se converte em verdadeiro vetor interpretativo do ordenamento jurídico, transcendendo a categoria de esfera moral na qual sempre foi posto, alcançando o campo do dever jurídico, revestindo-se como um valor de extrema relevância.

É nesse cenário que se insere a pretensão da pesquisa que será abordada neste trabalho, visando examinar a expressiva relevância do afeto nas relações parentais,

bem como suas implicações jurídicas, principalmente no que tange aos casos de sua violação, no qual incidirá à responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, buscando a justa indenização pelo dano moral enfrentado pela progeneritura.

Buscar-se-á, portanto, demonstrar que o cuidado, enquanto manifestação do afeto, é expressão da dignidade da pessoa humana e constitui obrigação fundamental dos genitores, não se limitando ao mero provimento material, mas abrangendo o dever de presença, amparo emocional e orientação moral. Assim, resta nítido a sua importância, uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A relevância do tema é inegável, haja vista o crescente número de demandas judiciais que versam sobre o descumprimento do dever de cuidado e a consequente violação dos direitos da personalidade dos filhos, abarrotando o judiciário com tais causas. O reconhecimento legislativo e jurisprudencial da assistência afetiva como dever jurídico, recentemente consolidado, representa um avanço notável na efetivação dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família, notadamente os da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, trazendo a tão almejada segurança jurídica ao tema.

Assim, o presente estudo utilizará como metodologia, a análise e construção doutrinária e jurisprudencial do dever fundamental de afeto e a configuração da responsabilidade civil por dano moral pelo seu descumprimento, delineando os contornos da proteção jurídica àqueles que, privados do cuidado parental, têm sua formação emocional e social gravemente comprometida, gerando sequelas em toda sua vida. Somado a isso, proceder-se-á ao exame de um recurso interposto no STJ, na qual a recorrente pugna por uma indenização em virtude do abandono afetivo que sofreu, argumentando que tal fato acarretou em sua vida sequelas psicológicas graves.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

É sabido que o tema, objeto deste trabalho, é permeado por acentuados debates e controvérsias, especialmente por se tratar de relações de parentesco carregadas dos mais variados sentimentos, em razão de uma disfunção familiar que, a princípio, não deveria ocorrer, entretanto, frente a casos concretos de sua existência, imperioso se torna a atuação do Direito, a fim de que se estabeleça uma regulação para o caso em questão, cumprindo, inclusive, o seu papel como regulador de condutas em uma sociedade, bem como garantindo uma vida digna aos seus tutelados, efetivando, assim, um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Posto isso, antes de adentrar ao âmago da matéria, é primordial abordar alguns conceitos doutrinários e legais que residem dentro do Direito de Família, indicando a verdadeira concepção técnica aplicada pelo direito, que, por algumas vezes, pode distinguir-se da percepção geral empregada pela sociedade comum, notadamente em relação à família, que pode assumir diferentes configurações, sejam relacionais ou estruturais.

Todavia, importa ressaltar, que pelo fato da sociedade sempre transpassar por diversas evoluções, transformando continuamente seus costumes e ideais, encontrar um conceito claro e único para família seria um equívoco, principalmente por ser um instituto impregnado pelas mais distintas e multifacetadas relações socioafetivas que entrelaçam os indivíduos.

Em vista disso, Moreira (2007, p. 179) esclarece que:

A dinâmica de uma sociedade complexa exige uma observação também complexa. Partindo-se da concepção de que inexistente o melhor ponto de observação e que este depende do observador, não se pode aceitar uma posição absoluta ou mesmo pontos de vista entendidos como únicos aceitáveis, capazes de conduzir a certezas transcendentais.

Não obstante, se faz necessário, para melhor desenvolvimento deste trabalho e sua compreensão, a abordagem de uma conceituação para a família, mesmo frente a uma complexa sociedade. Assim, asseverando o disposto acima, doutrinadores assinalam a complexidade relativa à formulação de uma designação una e objetiva. Apesar disso, os professores Gagliano e Filho (2025, p.8) delinham o núcleo familiar nos seguintes termos:

[...]“família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Exemplificando, os mencionados juristas estabeleceram que, para ser família, seria necessário, pelo menos, a presença de duas pessoas; existência de um vínculo socioafetivo, ou seja, a presença de afetividade, justificando a ligação entre seus membros; e, a finalidade de efetivar aspirações dos indivíduos, considerando sua função social, independente de qual for a intenção para a composição da família.

Ademais, Gagliano e Filho (2025, p.2) destacam alguns sentimentos que norteiam o seio familiar, as quais fazem com que cada família se torne única, mesmo que compartilhando de sentimentos semelhantes.

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família.

O excerto acima revela, mesmo que visualmente usando expressões simples de sentimentos que vivenciamos em nosso cotidiano, uma complexidade que norteia a família, vez que esta possui um relevante papel na formação pessoal e social de cada indivíduo. Estarmos “umbilicalmente unidos à nossa família”, é compreender que, em regra, somos formados dentro desse ambiente que certamente interfere em nossas emoções, atitudes e relações futuras, ou seja, é por intermédio da convivência familiar que assimilamos noções de afeto, respeito e responsabilidade, e, por outro lado, experimentamos traumas, angústias e frustrações.

É certo que a família possui um dever imprescindível à sociedade, não à toa que, por meio de norma jurídica, é considerada como base da sociedade, como descrito no art. 226 da CRFB: “A família, *base da sociedade*, tem especial proteção do Estado”. Contudo, sob um viés jurídico, a assertiva do parágrafo acima, enrijece a compreensão de que a família deve ser observada e tratada, isto é, tutelada, não apenas enquanto instituição formal e legal, mas, sobretudo, enquanto ambiente de pleno desenvolvimento de seus membros e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Assim, o supracitado trecho dos professores Gagliano e Filho, evidenciam um recorte da família não apenas jurídico, mas que influência e molda a própria tessitura de cada indivíduo com a sociedade, sendo dessa forma que o Direito de Família abraça uma dimensão afetiva e existencial, com sua função social se manifestando pelo dever de cuidado, amparo e formação integral do ser humano.

Importa salientar, ainda, frente à grande pluralência semântica do termo família, uma delimitação de seu sentido, pelo que se pode apresentar, dentro do campo jurídico, três vertentes, conforme lecionado pela estimada professora Maria Helena Diniz, sendo, a amplíssima; a lata; e a restrita. No que tange ao sentido amplíssimo, Diniz (2024, p.9) enfatiza:

No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, considera como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Dessa forma, no âmbito do sentido amplíssimo, verifica-se uma abrangência de natureza superior, englobando, em sua extensão, não apenas aqueles com os quais mantemos vínculos de consanguinidade ou de ordem socioafetiva, mas igualmente as pessoas que desempenham atividades de natureza doméstica no seio do lar. Assim, diante de hipóteses concernentes ao direito de uso, o usuário poderá usufruir da coisa, percebendo-lhe os frutos sempre que as necessidades próprias e de sua família assim

o reclamarem, bem como, nesse contexto, abarcando também, dentro do conceito de família aqui presente, aqueles que prestam serviços domésticos.

Prosseguindo, em relação ao sentido lato, Diniz (2024, p.2), esclarece que:

Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n. 8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009

Diferentemente do amplíssimo, a acepção lata abarca dois tipos de parentes. O primeiro é em linha reta, isto é, de acordo com os doutrinadores Tepedino e Teixeira (2025, p.200) aquele formado por pessoas que descendem diretamente umas das outras, sendo um vínculo indissolúvel, infinito e permanente, chamado de linha de ascendência (recta ascendente), como mãe, avó e bisavó e linha de descendência (recta descendente) como, por exemplo, filha, neta e bisneta, e, o segundo, em linha colateral/transversal, referindo-se, de acordo com Rizzardo (2019, p.338), aos indivíduos que possuem um “tronco comum”, ou seja, não descendem um do outro, mas possuem um ascendente comum, pelo que se conclui inexistir parentesco colateral em primeiro grau, vez que o grau mais próximo sempre será o ascendente.

Ademais, sob tal acepção, além de abarcar os parentes em linha reta e colateral, inclui igualmente os cônjuges ou companheiros, bem como os afins, entendido como o parentesco por afinidade que se estabelece em virtude de um matrimônio entre um dos consortes e os parentes consanguíneos do outro, conforme ensinado pelo doutrinador Madaleno (2024, p.119).

Trata-se, pois, do sogro, genro e enteados, no tocante ao parentesco em linha reta, e do cunhado, para o parentesco em linha colateral. Dessa maneira, depreende-se que o sentido lato possui uma amplitude que alcança não apenas o cônjuge e a prole, mas o parentesco em linha reta e colateral, bem como os parentes afins, integrando a linha parental do outro cônjuge até determinado grau de relação.

Por fim, na definição restrita, estabelece Diniz (2024, p.10):

Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716)¹³, e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou (JB, 166:277 e 324). Inova, assim, a Constituição de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei n. 9.278/96, art. 1º, e o Código Civil, arts. 1.511, 1.513 e 1.723, vieram a reconhecer como família a decorrente de matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (CF/88, art. 226, §§ 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado (JB, 166:277 e 324). A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc. Portanto, a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25).

A significação restrita, como o seu próprio nome deixa evidente, engloba, unicamente pessoas, como descrito pela doutrinadora Diniz, “unidas pelos laços do matrimônio e da filiação”, ou seja, referente apenas aos cônjuges e à prole comum. Todavia, importa salientar, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi abarcado como entidade familiar aqueles que, juntos, vivem em união estável ou, conforme descrito no §4º do art. 226 da CF, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Basicamente, com a promulgação da atual Carta Política, afastou-se a concepção do casamento como instituto central do Direito de Família, considerado como a única maneira de formação legítima do núcleo familiar.

A fim de asseverar o supracitado, nos ensina Diniz (2024, p.22):

Princípio do pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental). Todavia, o Código Civil vigente, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável, outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, composta por um dos genitores e a prole, olvidando que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar.

Ressalta-se apenas que, a Lex Matter de 1988 recepcionou em seu texto a possibilidade do reconhecimento como entidade familiar aquela constituída por apenas um dos genitores e sua prole. Contudo, ainda que posterior à promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira, o Código Civil de 2002 não incorporou expressamente tal configuração familiar em sua redação, mesmo que recepcionado, em poucos artigos, a união estável.

2.1 PODER FAMILIAR

Importa trazer à baila, neste momento, um breve panorama do poder familiar, haja vista este ser um dos elementos de fundamental importância que orbitam ao redor do núcleo familiar. Para melhor nos ajudar a compreender esse importante elemento, Gonçalves (2023, p.164) elucida que:

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. [...]O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita, “durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério”, organizando-o no instituto do poder familiar.

Percebida como uma forma de autoridade familiar exercida pelos genitores em face dos filhos enquanto estes ainda são incapazes e menores, não atingindo a plena capacidade civil, o poder familiar está previsto no art. 1.630 do Código Civil, expressando de forma clara a sujeição dos filhos ao exercício de tal poder. Seguidamente, o art. 1.631 esclarece que compete aos pais, durante o casamento ou união estável, o desempenho do poder familiar, e, na falta ou impedimento de um deles, o outro exerce com exclusividade, bem como o art. 1.634, estabelecendo os direitos e deveres atinentes ao poder familiar.

Frisa-se que no Código Civil de 1916 era utilizado a expressão “pátrio poder”, o que entrelaçava a um domínio patriarcal, ou seja, outorgava unicamente ao marido a *patria*

potestas. Todavia, a Carta Mãe de 1988, além de integrar em seu texto a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher no inciso I do art. 5, reforçou no §5º do art. 226, a igualdade no exercício de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, pelo que um não poderá cercear o direito do outro. Posteriormente, o Código Civil de 2002, interligou-se à matéria e a aperfeiçoou, trazendo uma nova dicção, qual seja, a expressão “poder familiar”.

Não obstante, mesmo que os avanços na terminologia do texto da lei tenham ocorrido, há que se atentar a outro ponto, e, sobre isso, destaca Gagliano e Filho (2025, p.463):

Claro está, todavia, que de nada adiantaria um aprimoramento terminológico desacompanhado da necessária evolução cultural. Por isso, mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos, enquanto menores.

Em síntese, os doutrinadores quiseram enfatizar a necessidade de ocorrer não apenas uma mudança terminológica no texto da lei, mas de na prática, na convivência diária, os genitores se conscientizarem do indispensável dever que a sua autoridade parental possui frente a seus filhos, para o seu melhor desenvolver físico e psicológico, a fim de tornarem-se pessoas aptas e viverem plenamente em sociedade.

Asseverando o disposto acima, há de se verificar a existência de princípios dotados de força normativa, os quais impõem um dever de observância aos preceitos por eles determinados. Dentre tais princípios, a professora e doutrinadora Diniz (2024, p.19-23) descreve o “princípio igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros” e o “princípio da consagração do poder familiar”, ambos referindo ao abandono da expressão pátrio poder, dando espaço para um linguajar mais paritário, em consonância com a igualdade de gênero, principalmente dentro da sociedade conjugal, estabelecida pela Constituição Federal.

Ao tratar-se do poder familiar sob o olhar do afeto, é fazer menção a responsabilidade primordial de zelar pela formação e educação dos menores impúberes, os quais se encontram sob a guarda de seus pais. Esse forte vínculo gera poderes-deveres

parentais, previstos em norma jurídica para ambos os genitores desempenharem, e isso é uma forma de afeto, afinal, este não se evidencia apenas com carinhos e presentes, mas na preocupação e no empenho da criação do incapaz. Portanto, seria a aplicação do afeto em suas duas vertentes, enquanto princípio jurídico, tutelando aspectos objetivos da sociedade, com o afeto enquanto fato psicológico, desfrutando de emoções e paixões, diferente que será explicada mais adiante.

É preciso considerar que o afeto engloba a existência de cada indivíduo, sendo que a família, considerada como célula basilar da estrutura social, exprime o primeiro núcleo social em que tais laços afetivos se exteriorizam, consolidando as relações jurídicas de ordem material e imaterial. Portanto, em razão do intenso desenvolver dos liames sociais, a fim de garantir uma sociedade justa e igualitária, o Estado interviu na tutela de direitos e deveres, pelo que o afeto deixou de ser visto unicamente como um dever moral, mas obrigação jurídica com respaldo constitucional.

Acerca da criação dos menores incapazes, Diniz (2024, p.652) comenta:

A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos da personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem criá-los e muito menos como devem executar os encargos parentais. Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas. Podem, ainda, usar, moderadamente, seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar, diz Orlando Gomes, não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (CC, art. 1.638, I; CP, art. 136)

Prosseguindo, é necessário se atentar quanto à extinção e suspensão do poder familiar, previsto no Código Civil na redação do artigo. 1.635 a 1.638. Quanto a suspensão, o Código Civil utilizou o artigo 1.637 para tutelar tal possibilidade, sendo que o poder familiar é privado por um certo período de tempo, de forma geral ou parcial

em relação aos seus atributos, contudo, se o juiz entender que se desfez o motivo que deu origem à suspensão, o ascendente do menor poderá exercer o poder familiar novamente.

Em seus ensinamentos, Diniz (2024, p.659) afirma que as causas determinantes da suspensão do poder familiar foram estabelecidas de forma extremamente genérica, o que realmente, com a leitura do texto da lei, é possível constatar. No que tange aos casos de sua destituição/extinção, são para situações mais graves, exigindo uma sanção mais penosa que apenas uma suspensão, pelo que o responsável pelo menor incapaz perde totalmente o poder familiar sobre seu filho, estendendo-se, inclusive, os efeitos para o restante da prole. Contudo, importa mencionar que, se provado que o genitor encontra-se apto novamente a exercer tal poder ou desapareceu a causa que a extinguiu, excepcionalmente, pode ser restabelecido por meio de processo judicial contencioso.

Em suma, o poder familiar traz um conjunto de direito e obrigações dos pais para com os filhos, de forma que cuida de seus interesses pessoais e patrimoniais, sendo, o seu exercício, uma forma de demonstração de afeto (tema, inclusive, que será visto nos tópicos mais abaixo), ao passo que se trata do empenho em criar, educar, defender, amparar, cuidar e guardar. Ademais, observa-se que o Estado vem cada vez mais fiscalizando e controlando o referido poder, restringindo, de certa forma, sua utilização pelos pais, uma vez que o Estado tem grande interesse no melhor desenvolver da família, pois, como mencionado, esta é considerada, por norma jurídica, como base da sociedade (art. 226 da CRFB).

3 AFETO

Presente em nossa sociedade desde os primórdios da criação do ser humano, momento em que o homem passou a se relacionar com outras pessoas, o afeto, outrora visto unicamente na categoria de sentimento moral, hodiernamente é percebido

também, em razão do inequívoco desenvolvimento das relações jurídicas, como um valor jurídico de extrema relevância.

Assim como ocorre com o conceito de família, o afeto revela-se como um vocábulo de complexa e multifacetada definição, diariamente desafiando estudiosos quanto a sua vontade de estabelecer um conceito fixo. Refere-se a um termo que, embora de difícil apreensão teórica, manifesta-se de forma constante e inegável na tessitura das relações humanas cotidianas, aparecendo tanto na linguagem comum, quanto em suas formas concretas de expressão prática, evidenciadas nos gestos, nas atitudes e nas manifestações emocionais que os indivíduos exteriorizam uns para com os outros.

Em lúcida observação, Júnior e Marcos (2022, p. 2) afirmam que:

O termo afeto faz parte da linguagem comum, cotidiana e, no entanto, não é fácil defini-lo, pois os usos e compreensões relacionados a ele são numerosos. No uso corrente da língua, afeto equivale a emoções, sentimentos e paixões, ou seja, a experiências internas relacionadas ao lado da vida espiritual ou transcendente. Disso deriva a ideia de “trocas afetivas”, muito presente quando se aborda a questão dos relacionamentos humanos. [...] Atualmente, a família é compreendida como tendo no afeto o principal vínculo que a caracteriza, mesmo que o termo não encontre facilmente uma definição.

Assim, o afeto transcende a mera definição semântica, representando um elemento da convivência humana, com relevância ética, psicológica e jurídica. Por conseguinte, o afeto configura-se como uma virtude de vasta relevância no seio das relações familiares. Dentre suas formas de manifestação, uma que talvez possa-se afirmar ser a mais marcante, é o amor que une os integrantes desse núcleo social, demonstrando-se nas múltiplas expressões de cuidado, zelo e dedicação, presentes em atitudes muitas vezes tão simples no convívio cotidiano.

Tal sentimento, mostra-se não apenas em gestos de ternura, mas no genuíno desejo de possibilitar o bem-estar e a realização pessoal daquele que tanto se admira. Dessa forma, o afeto deixa de ser considerado apenas como uma emoção, convertendo-se em um princípio estruturante da convivência familiar, dotado de valor humano e ético.

Em valiosa contribuição, Lôbo (2025, p.50), menciona:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.

Importa, neste momento, apontar alguns princípios que estão relacionados à noção de afeto. O primeiro deles é o “princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável”, representando o fundamento basilar do casamento, da vida comum e do companheirismo. Em sua essência, a razão dessas formações de família repousa na afeição recíproca entre os parceiros, sendo o afeto um alicerce que sustenta sua convivência contínua. Por outro lado, ocorrendo a ruptura desse vínculo, tem o que se chama de “extinção da affectio”, momento em que se rompe o elo que outrora ligava os conviventes, cessando a comunhão entre eles.

Na esteira de tal pensamento, Diniz (2024, p.18) complementa:

O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. E, além disso, vedada está a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família (CC, art. 1.513).

Ademais, tem-se o “princípio da afetividade”, intrinsecamente vinculado ao respeito à dignidade da pessoa humana e validado como fator basilar das relações familiares. Há que mencionar a existência de posicionamentos doutrinários, como Paulo Lôbo, que consideram que a afetividade, visto como princípio jurídico, não se confundiria com o afeto como fato psicológico, vez que, a afetividade traduz-se pelo dever impostos aos pais em face dos filhos e estes em face de seus pais, mesmo que sem a existência de afeição entre eles.

Isso ocorre, pois, o afeto estaria ligado a um estado de vivenciar emoções e paixões, ou seja, a experimentação de emoções e sentimentos, e isto por si só impediria a possibilidade do direito de usufruí-lá, em razão de ser um complexo afetivo bastante amplo, pelo que o direito necessita ser objetivo, selecionando aspectos da vida que

precisam receber a aplicação de uma norma jurídica, a fim de se ter a devida regulação da sociedade.

De forma que a afetividade, enquanto princípio jurídico, unicamente deixaria de incidir entre pais e filhos, quando ocorresse o falecimento de um destes ou houvesse a perda da autoridade parental, ao passo que no âmbito do casamento ou união estável, apenas enquanto durasse a real essência da afetividade, a existência de emoções e paixões, mormente a convivência decorrer do afeto, não sendo um dever entre cônjuges e companheiros quando, em razão de desentendimento e desacordos, ocorrer a extinção da *affectio*.

Em suma, infere-se que a efetiva criação dos filhos, impulsionada por seus genitores, podem abarcar as mais numerosas formas de expressão de afeto como fato psicológico, a exemplo do cuidado, presença, carinho e disciplina, porém, há muito tempo, frente a célere transformação da sociedade, o Direito de Família vem evoluindo e consolidando o afeto não apenas como um dever moral, mas revestido de verdadeira obrigação jurídica com amparo constitucional.

Presente, mesmo que implicitamente, na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade evidencia-se em textos da Carta Mãe, como, por exemplo, no art. 227, onde o legislador estabeleceu como dever prioritário da família garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos que proporcionam a eles um desenvolver da vida de forma salutar e natural, e, no mesmo artigo, mas em seu §6º, afirmando a igualdade jurídica de todos os filhos, independente se havido ou não na relação de casamento, bem como por adoção.

Ressalta-se que este é um dos principais pontos que norteiam o princípio da afetividade, qual seja, a instituição de direitos e deveres igualitários para os filhos havidos dentro e fora do casamento, bem como por adoção. Além disso, o art. 1.593 do Código Civil recepcionou em seu texto o presente princípio, estabelecendo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”,

pelo que, independentemente de serem laços biológicos ou não, o princípio da afetividade incidirá nas relações de pais e filhos.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sob outra vertente, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, se não o mais importante, um dos que possuem maior peso, visto que fundamenta todos os diversos direitos fundamentais presentes em nossa Carta Magna de 1988.

Com notável propriedade, Pedra (2018, p. 9) aduz que:

A dignidade humana como um valor constitucional é o fator que une os direitos humanos como um todo. Ela garante a unidade normativa dos direitos humanos, que pode ser expressa de três modos: em primeiro lugar, o valor da dignidade humana serve como uma base normativa dos direitos estabelecidas na Constituição; em segundo, serve como um princípio de interpretação para a determinação do alcance dos direitos constitucionais, incluindo o direito à dignidade humana; em terceiro, o valor da dignidade humana tem um importante papel na limitação de direitos constitucionais.

Ademais, se entrelaça perfeitamente com todos os outros princípios, presente na vida de qualquer indivíduo, independente de sexo, raça, cor, idade ou religião, contudo, acrecido que deve-se ter uma especial observância quando se tratar de menores, ou seja, aqueles que, em razão de sua tenra idade, não possuem capacidade civil plena, isto é amadurecimento suficiente para tomar suas próprias decisões, pelo que enfretam complexo processo de desenvolvimento físico e mental, devendo ser tomado todos os cuidados a fim de preservar e proporcionar um crescimento sadio para os considerados incapazes.

Na precisa lição de Maluf e Maluf (2021, p. 69):

Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana vem colocada no ápice do ordenamento jurídico e permeia intrinsecamente o direito de família, visando à realização de seus membros.

A Carta Política de 1988, consagrou na redação de seu artigo 1º, os fundamentos do Estado Democrático de Direito, indicando, no inciso III, a dignidade da pessoa humana

como um dos pilares essenciais para este. Portanto, nota-se que o legislador preocupou-se em versar uma caracterização diferenciada para o ser humano na natureza, abordando a dignidade da pessoa humana como sustentáculo para os diversos direitos constitucionalmente consagrados, intrínsecos ao próprio ser humano, independente de qualquer ordenamento jurídico que venha a estipular.

Como bem observa Barcellos (2025, p.118):

De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. Do ponto de vista jurídico, o conteúdo da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

De uma forma mais geral, o Direito de Família, ao que nos ensina Pereira (2024, p. 82) “está intrinsecamente ligado aos “Direitos Humanos” e à dignidade. A compreensão dessas noções, remete ao conceito contemporâneo de cidadania e é o que tem impulsionado a evolução do Direito de Família.”. Em outros termos, é a inclusão em uma mesma esfera, sem preconceitos, mas com respeito e igualdade, a todos os tipos de família, independente de sua formação ou diferenças.

Ou seja, é tratar igualitariamente outras formas de constituição de família, como a união estável, por exemplo, ou mesmo a igualdade entre homem e mulher dentro da vida conjugal, bem como o respeito e igual compromisso a filhos advindos de relações fora do casamento e por adoção. Compreende-se ser isso o que realmente traduz o sentido de Direito de Família, permeado pelos Direitos Humanos e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando, a qualquer tipo de família, o prazer de se constituírem e se apresentarem como tal.

Assim, cumpre ressaltar, novamente, o teor do artigo 227 da Constituição Federal, por encontra-se intimamente vinculado ao princípio consagrado no inciso III do artigo 1º. Dessa forma, restou estabelecido em seu texto o dever prioritário atribuído à família, à sociedade e ao Estado, os quais, com absoluta prioridade, devem assegurar a

efetivação de direitos que proporcionam um pleno desenvolvimento físico e mental das crianças, adolescentes e jovens, compondo a esfera da dignidade da pessoa humana.

Asseverando o disposto acima, nos ensina Diniz (2024, p.23):

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

No mesmo sentido, Tepedino (1997, p.2) argumentou que a família enquanto instituição e reprodução de diversos valores, concede lugar à tutela da dignidade da pessoa humana de seus membros, especialmente em relação ao desenvolvimento da personalidade de seus filhos. Outrossim, encontra-se implícito no princípio da dignidade da pessoa humana o dever de cuidado, que pode ser utilizado para traduzir a própria redação do artigo 227, uma vez que, como dito, é um dever de absoluta prioridade, considerando que a família é base da sociedade (artigo 226 da CRFB), sendo um bem jurídico espelhado no Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. À vista disso, é possível observar dois tipos de ordens que norteiam o dever de cuidado, sendo um de ordem material, como exemplo, as verbas alimentares, e de ordem imaterial, relativo ao resguardo do menor, consumado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, qualquer desrespeito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente configura grave afronta a um direito indisponível, cuja tutela é essencial à preservação dos valores que sustentam a própria instituição familiar e o Estado Democrático de Direito. Porquanto que tal violação não afeta apenas a integridade física e emocional do menor, mas deixa marcas que são carregadas por todo o desenvolver de sua vida, podendo interferir na sua formação como cidadão e sujeito. Nesse caso, cabe ao Estado, incumbido com o dever de tutelar a sociedade, prevenir e reprimir tais condutas que possam afetar o integral desenvolvimento que deve ser desfrutado por todo e qualquer menor incapaz.

Assim, frente ao disposto até o presente momento, conclui-se que o afeto não deve ser considerado apenas como um princípio jurídico, estabelecendo direitos e obrigações, mas é preciso ressaltar a importância, frente ao crescente aumento de casos relativos a abandono afetivo nos Tribunais de nosso país, a necessidade de ser visto como um dever fundamental, ao passo que é possível encontrar fundamento constitucional, principalmente na proteção da dignidade da pessoa humana.

Em valiosa contribuição, Duque e Leite (2016, p. 3):

Como um dever fundamental explícito, o art. 227 da CF/1988 (LGL\1988\3) dispõe sobre o dever do Estado, da sociedade e da família na proteção da criança e do adolescente. Sob a perspectiva de uma proteção integral da criança, abrangendo os aspectos físicos, psíquicos e morais, parece interpretação lógica que a violação do dever de afeto viola o artigo supracitado, na medida em que esta pode provocar o aparecimento de problemas psicológicos para os envolvidos na relação parental, sendo tais problemas, na maior parte das vezes, de caráter permanente e irreversível. E é neste ponto que reside o fundamento do dever de afeto como fundamental.

De forma bastante assertiva, as autoras fundamentaram a razão em considerar o afeto como dever fundamental, sendo certo que a essência do princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se vertida no texto legal do artigo 227 da Lei Maior, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir às crianças, adolescentes e jovens um desenvolvimento salutar. Dessa forma, a violação a tal artigo fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, este que constitui-se como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ainda na esteira do pensamento preconizado por Duque e Leite (2016, p.4), afirmam que o afeto deve ser considerado um dever fundamental, haja vista servir como um limitador para assegurar os direitos básicos das crianças e adolescentes inseridas no núcleo familiar, e, tendo como consequência disso, a inconstitucionalidade de qualquer ato omissivo ou comissivo que implique no amparo que esses menores necessitam ter.

Portanto, esta deve ser a realidade aplicada ao Direito de família, tutelando casos recorrentes na sociedade comum e assegurando os direitos intrinsecamente ligados àqueles que se encontram na fase de desenvolvimento físico e mental em sua tenra

idade. Além disso, ressalta-se a essência em que as novas relações de famílias devem ser tratadas, não mais sob o viés patrimonial, mas considerada pela afetividade como norma jurídica, caracterizando um dever fundamental.

3.2 ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Um ponto a destacar neste momento, de lamentável repercussão, é o abandono afetivo. Presente em várias famílias brasileiras, o Judiciário, mais especificamente às varas que cuidam da matéria do Direito de Família, incumbem-se de decidir questões íntimas inerentes à dinâmica familiar, produzindo efeitos de amplitude significativa que perdurarão na esfera pessoal de cada indivíduo ao longo de toda a sua existência.

Pode ser, a princípio, até inapropriado a ideia de buscar um terceiro (o Estado) para decidir algo tão particular do seio afetivo, especialmente quando referido a prole, ou seja, aqueles que deveriam ser alvo de todo o amor e cuidado dos seus genitores, contudo, quando os próprios pais não conseguem chegar a uma harmonização com um bom diálogo, torna-se claro o porquê da interferência estatal para decidir questões íntimas, como, por exemplo, em qual escola o menor estudará, visto que o pai deseja uma opção e a mãe outra, logo, quem dirá então aos casos mais delicados, justamente como do abandono afetivo, quando, pior que a falta de harmonização, é a ausência da figura que deveria demonstrar o maior interesse em relação a sua progeneritura.

Acerca do assunto, Pereira (2008), da análise do primeiro caso de abandono afetivo que chegou na Corte Superior Brasileira, destacou:

No caso julgado pelo STJ em 2005, o abandono era apenas afetivo. O pai sempre pagou pensão alimentícia ao menor. Faltou alimento para a alma, afinal de contas, nem só de pão vive o homem. O pai, por seu lado, apresentou suas razões, dizendo que sua ausência se justificava por ter-se casado novamente e que moravam em cidades diferentes, etc. Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta.

Recentemente, a nova Lei nº 15.240, instituída em 28 de outubro de 2025, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), reconhecendo o dever legal dos pais em assistir afetivamente os filhos. As mudanças trouxeram significativo avanço para o definitivo reconhecimento do abandono afetivo como um verdadeiro ato ilícito, resultando em reparações de danos e sanções legais. Trouxe a tão almejada segurança jurídica ao tema. Agora, é dever dos pais conferir não apenas o sustento, a guarda e a educação, mas à assistência afetiva também, ou seja, o ato de cuidado em ações como o convívio, orientação e apoio emocional, como descrito nos §§ 2º e 3º, I, II e III do art. 4º do ECRID.

É um momento emblemático, considerando que em 2004 o TJMG (apelação cível nº 408550-5) julgaria o primeiro caso de abandono afetivo, decidindo contrariamente ao juízo de 1º grau, fixando uma indenização em 200 salário-mínimos pela dor sofrida pelo filho em virtude do abandono paterno, pelo que teria violado o princípio da dignidade da pessoa humana, privando o filho do direito à convivência, ao amparo afetivo, psíquico e moral.

Todavia, em 2005, após recurso interposto pelo genitor, o STJ entendeu ser indevido a reparação por dano moral em razão de abandono afetivo, inclusive sendo rejeitado recurso extraordinário pelo STF, com o fundamento de que inexistiria violação direta à norma constitucional. Portanto, o entendimento do TJMG em 2004, hoje é reafirmado, evidenciando a importância da assistência afetiva.

Ademais, como já mencionado em tópicos acima, para além da nova mudança legislativa, o artigo 227 da CF traz em seu texto um dever legal de assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à educação, ao lazer, ao respeito, à convivência familiar, à alimentação, à profissionalização, à cultura e a liberdade.

Ou seja, aborda uma série de deveres atribuídos principalmente àqueles que assumiram a responsabilidade de serem os genitores, não devendo repercutir o fato do

relacionamento matrimonial extinguir, se constituiu nova família ou está morando em outro país, pois, como mencionado pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.159.242 — SP, “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Tal afirmação encontra amparo no texto do art. 1.634 do CC, que estabelece aos pais, independente de sua situação conjugal, o exercício de deveres como a criação, educação e companhia, isto é, muito além do mero ato de pagar a pensão alimentícia. Assim, a negativa de afeto caracteriza-se como um ato nitidamente contrário ao ordenamento jurídico, e, em razão disso, deve ser sancionável no campo da responsabilidade civil, vez que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando uma série de sequelas psicológicas que afetam a vida do negligenciado.

Em sábia lição, Pereira (2015, p.406):

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeados de cuidado e responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se foram casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houve conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. Esse entendimento nos remete ao conceito contemporâneo de cidadania, que, por sua vez, pressupõe inclusão, ou seja, não exclusão de nenhum tipo de família e, conseqüentemente, de nenhum membro da família, especialmente quando se trata de criança ou adolescente. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

Ressalta-se que nenhuma indenização material substituirá a assistência afetiva, o tempo perdido e as conseqüências dela decorrentes, contudo não deve-se permitir que tal conduta permaneça impune, pois, como lecionado pelos professores Gagliano e Filho (2025, p.603) “para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor”.

E para a punição de tal conduta, é necessário a aplicação da responsabilidade civil. Previsto no art. 927 do CC, a responsabilidade civil, em suma, é o dever de indenizar a

outrem pelo dano causado, seja por ação ou omissão, quando a conduta causar prejuízo injusto ou violar direito. Aplicado também no Direito de Família, Tartuce (2024, p.826), nos ensina que a responsabilidade civil vai além das relações de casamento ou de união estável, mas estendem-se para as relações de filiação, a exemplo, pelo abandono afetivo.

Em sua doutrina, Gagliano e Filho (2025, p.593) leciona:

A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima. Decompõe-se em três elementos fundamentais, a saber: a) conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional); b) dano: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade; c) nexos de causalidade: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano.

Ou seja, o dano moral ocorre quando um indivíduo tem os seus direitos de personalidade, esses de natureza extrapatrimonial, como a dignidade da pessoa humana, violados. Tais direitos são únicos e exclusivos do indivíduo, sendo intransferíveis e indisponíveis. Constatam-se, portanto, que os direitos da personalidade ocupam posição de destaque essencial, permitindo afirmar que a responsabilidade civil vai muito além de um valor jurídico, mas sendo um verdadeiro “princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares” como leciona Rodrigo da Cunha Pereira, precursor da tese que admite a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, pois garante a punibilidade do agressor.

Para além do disposto no art. 927, a seara responsabilidade civil se entrelaça aos arts. 186 e 187 do Código Civil, destacando-se, para as finalidades deste estudo, o art. 186, haja vista consagrar a configuração do ato ilícito quando o agente, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

Para a configuração da responsabilização civil por dano moral em razão do abandono afetivo, é necessário que tal conduta seja caracterizada como um ilícito civil. Embora

controvérsias nos tribunais, percebe-se que o posicionamento predominante é o reconhecimento da ausência afetiva como sendo uma violação, vez que o ato de abandonar afetivamente a progenitura ofende direitos de sua personalidade.

Não obstante, até o corrente ano nunca houve uma lei que estabelecesse de forma clara o abandono afetivo como ilícito civil, todavia, em 28 de outubro de 2025 foi introduziu ao texto do ECRID o termo “assistência afetiva”, consubstanciando o próprio dever de cuidado, deixando bem claro nos §§2º e 3º do art. 4º, os contornos de sua observância. Ademais, o art. 5º estabelece especificamente a punição por qualquer violação, seja por ação ou omissão, aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apontando, ainda, no parágrafo único do artigo, o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação de danos.

Em outras palavras, a acertada alteração legislativa obstou a continuidade da discussão, deixando claro a configuração do abandono afetivo como ilícito civil, e os genitores que forem omissos na efetivação de tal dever, estarão sujeitos à sanções de natureza punitiva.

5 RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697/RJ NO STJ - UMA ANÁLISE PRÁTICA DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Até o presente momento, foi desenvolvido neste trabalho alguns pontos fundamentais necessários para uma melhor compreensão acerca do porque o afeto deve ser visto sob a perspectiva de um dever fundamental, bem como, frente ao seu descumprimento, ou seja, a ocorrência do abandono afetivo, a importância da aplicação da responsabilidade civil buscando o ressarcimento em danos morais pelo ato ilícito.

Sob esse viés de compreensão, iremos analisar agora um julgado do STJ (recurso especial nº 1.887.697/RJ) cuja relatoria é da Ministra Nancy Andrichi, aplicando ao mesmo tempo todo o estudo realizado. O caso trata-se de um recurso especial

interposto por uma filha, que argumenta ter sido abandonada afetivamente por seu pai, logo após a dissolução da união estável que o mesmo mantinha com sua mãe. Alega, ainda, que seu pai promoveu uma abrupta ruptura, quando a recorrente encontrava-se em tenra idade. Assim, a pretensão deste recurso era a condenação ao pagamento de indenização em razão do abandono afetivo sofrido.

De início, a relatora em seu voto destacou a possibilidade jurídica do pedido, vez que a responsabilidade civil alcança o Direito de Família, principalmente em casos de abandono afetivo:

É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita.

Logo após, afirmou ser cabível a indenização em danos morais ao presente caso, pois, como já supracitado, no tópico do abandono afetivo, o mero cumprimento da obrigação de prestar alimentos, não dispensa o dever que o pai possui em prestar assistência afetiva também, afinal, ambos possuem destinações diferentes. À assistência afetiva trata-se não apenas de “gestos de ternura, mas no genuíno desejo de possibilitar o bem-estar e a realização pessoal daquele que tanto se admira” (trecho escrito no parágrafo 5º do tópico “afeto”), reafirmando o dito por Gonçalves (2023, p.164), “não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los.”.

Prosseguindo, no voto, Nancy Andrighi destacou que os pais possuem o dever jurídico de concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, pelo que sua inobservância pode gerar sequelas irreparáveis para a vida adulta da progenitura, bem como sendo possível a reparação pelos danos experimentados pelo filho.

Embora dotados de densidade normativa, tais princípios não bastam, isoladamente, para assegurar o cumprimento do dever normativo de cuidado pelos pais, revelando-se

necessária a instituição de instrumentos sancionatórios e de tutela que garantam sua observância.

É infeliz que tais princípios não sejam suficientes para assegurar o dever de cuidado dos pais com os filhos, sendo preciso a elaboração de sanções jurídicas para assegurar a punibilidade.

Para a incidência normativa e conseqüente responsabilização, a Ministra sublinhou:

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

Trata-se, então, da violação dos direitos da personalidade, que, como dito, possuem natureza extrapatrimonial, em razão de serem únicos e exclusivos do indivíduo, sendo intransferíveis e indisponíveis. No caso do recurso, restou comprovado a violação dos direitos da personalidade da filha pelo pai, haja vista o mesmo ter rompido sua ligação com a recorrente, devido a dissolução da união estável que mantinha com a genitora. Ademais, a recorrente comprovou o fato danoso e o nexo de causalidade por meio de laudo pericial.

Tal laudo atestou quadros de ansiedade e sequelas físicas e psicológicas em virtude da ausência paterna, que levou a recorrente a realizar sessões de psicoterapias desde os 11 anos de idade e por longo período. O trecho do voto reafirma o que Pereira (2015, p. 401 e 406) destacou:

O exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e conseqüências psíquicas sérias. [...] O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeados de cuidado e responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se foram casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houve conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não.

A ausência paterna na vida do filho é uma significativa violação à dignidade da pessoa humana, que compõe os direitos da personalidade. Diniz (2024, p.23) afirmou ser o princípio da dignidade da pessoa humana base da comunidade familiar, inclusive se entrelaçando à afetividade, o pleno desenvolvimento, bem como a realização de todos os seus membros, em especial, a criança e o adolescente, em cumprimento ao art. 227 da CF. Portanto, fica nítido que sua ofensa gera consequências terríveis, como no caso em questão.

Por fim, em seu voto, e acompanhada dos demais Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi reconheceu o dever de indenizar, majorando o valor da condenação que inicialmente foi estipulado, alterando de R\$ 3.000,00 para R\$ 30.000,00, em vista da “capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação”. O voto representa, mais uma vez, a posição assertiva que o TJMG teve no julgamento do primeiro caso de indenização por abandono afetivo, e a vitória obtida em 28 de outubro de 2025, com a integração do dever legal da assistência afetiva atribuída ao país em relação aos filhos no ECRIAD.

Com base nas análises empreendidas, compreende-se, em consonância com Gagliano e Filho (2025, p. 603), que a indenização por abandono afetivo não se limita à compensação pecuniária, Trata-se da resposta jurídica necessária a uma conduta que nega o sentido da parentalidade responsável e viola direitos de sujeitos vulneráveis, os quais, por sua própria condição, deveriam ter sido protegidos - e não lesados - por seus genitores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, evidenciou que o Direito de Família brasileiro passou por um longo caminho de evolução, distanciando-se de sua antiga concepção patrimonialista e hierarquizada voltada ao pátrio poder, para assumir uma perspectiva mais sensível, humanizada e coerente com os valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

A família, outrora concebida como simples unidade econômica e reprodutiva, passou a ser reconhecida como espaço privilegiado de afeto, solidariedade e desenvolvimento da personalidade, onde se manifesta, de forma concreta, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico.

Ao longo do trabalho, observou-se que família não se limita mais apenas ao tradicional modelo, mas abrangendo uma pluralidade de formas e arranjos, sendo esses legítimos pelo princípio do pluralismo familiar, logo, aceitos em nossa Carta Magna. Tal fato reflete o significativo avanço da sociedade, bem como a importância do direito em acompanhar tais mudanças, que a cada dia que passa ocorre com mais frequência e rapidez, sendo preciso extrema observância a fim de tutelar os novos costumes que se evidenciam.

Dentro desse viés, o princípio da afetividade possui um papel de destaque, ao passo que é elevado da posição de mero sentimento para a condição de dever fundamental, um valor jurídico, com força normativa própria e função estruturante das relações familiares. Assim, o princípio da afetividade impõe deveres recíprocos de cuidado, amparo, convivência e respeito, cumprindo, então, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como servindo de fundamento para a responsabilização civil em casos de sua violação.

Dentro disso temos o fenômeno do abandono afetivo. O afastamento voluntário e injustificado de um dos genitores, não se qualifica apenas como uma falha moral, mas

uma afronta ao ordenamento jurídico, violando normas que estabelecem o dever de cuidado, principalmente com a nova mudança legislativa, alterando o texto do ECRIAD. Como dito, a falha no matrimônio não é razão para o afastamento da filiação, bem como o sustento material jamais compensará o sustento do zelo, amor e cuidado.

É uma vitória para o Direito de Família a inclusão expressa do dever de assistência afetiva no ECRIAD. O texto deixa claro que os pais devem prover, além do sustento material, o apoio emocional, o convívio e a orientação moral, interligando-se a arts. como 1.634 do CC, 227 e 229 da CF. Ademais, em casos de sua ofensa, a análise doutrinária e jurisprudencial deixam claro que a responsabilidade civil por abandono afetivo não tem por objetivo precificar o amor, mas sim afirmar que o seu descumprimento não passará impune, havendo sanções jurídicas a serem enfrentadas.

Diante disso, percebe-se que o ordenamento jurídico de nosso país, mesmo que de forma gradual, tem caminhado rumo à efetiva humanização das relações familiares, reconhecendo o afeto como dever fundamental ligado à dignidade da pessoa humana. O Estado, ao assumir o papel de garantidor desses valores, cumpre sua função social de promover a justiça e proteger aqueles sob sua tutela, em especial às crianças e adolescentes, que merecem especial cuidado. Logo, cumpre com sua parte exigida no art. 227 da CF.

Em suma, os avanços alcançados na lei refletem a maturidade de uma sociedade, comprovando que a subsistência material jamais compensará o anseio da alma em receber atenção, amor e carinho. Como dito pela Ministra Nancy Andrichi, “amar é faculdade, cuidar é dever”, e tal dever, agora, está revestido de juridicidade, estando claro a sua importância em um desenvolvimento salutar de qualquer indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.118. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3ª Turma). Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3ª Turma). Recurso Especial n.º 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. Publicado em 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798>. Acesso em: 01 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.9. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 09 out. 2025.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. **Dever fundamental de afeto e alienação parental**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 7, p. 15-31, jan./mar. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 09 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 12 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.294. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.119. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 09 out. 2025.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.69. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso; MARCOS, Carolina Marra. **A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 510–532, set. 2022. DOI: 10.1590/1415-4714.2022v25n3.510.2. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2022v25n3.510.2>. Acesso em: 29 out. 2025.

MOREIRA, N. C. **A função simbólica dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 29 out. 2025.

PEDRA, A. S. **As diversas perspectivas dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 9–12, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1227. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1227>. Acesso em: 29 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Portal IBDFAM, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 01 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). Responsabilidade Civil no Direito de Família - 1ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.402. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 31 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 20 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** - 10ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.338. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 09 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.826. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: BARRETTO, Vicente (coord.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/36546129/BuscaLegis_ccj_ufsc_br_A_Disciplina_Civil_Constitucional_das_Rel%C3%A7%C3%B5es_Familiares. Acesso em: 20 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família Vol.6** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.200. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 09 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n.º 408550-5**, 7ª Câmara Cível. Rel.: Unias Silva. Julg.: 01 abr. 2004.